RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.970 - BA (2019/0099668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	D A DE O (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por D A DE O desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8012161-61.2018.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente, desde 10/3/2017, pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 213 e 157, *caput* e § 2º, inciso V, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, pois "constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima A. S. R. a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos e a entregá-lo a senha do cartão de crédito, com o intuito de obter vantagem econômica" (e-STJ fl. 157).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 154/156):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO APENAS A MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. DEMORA POR CULPA DA DEFESA. SÚMULAS 54 E 62 DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PENAS MÁXIMAS SUPERIORES A QUATRO ANOS DE PRISÃO.*
>
> *I - Extrai-se dos autos que a instrução já fora encerrada, devendo-se aguardar, tão-somente, a manifestação da defesa acerca da audiência de instrução tendo em vista que, por erro do sistema SAJ, o pedido de redesignação da data de audiência feito pelo Advogado, não foi submetido à apreciação do Magistrado em tempo hábil, razão pela qual o acusado foi assistido por defensor ad hoc naquela assentada.*
>
> *II - Ocorre que, desde então, o causídico não se manifestou nos autos, preferindo impetrar a presente ordem de habeas corpus a este r. Tribunal para requerer o relaxamento da prisão. Assim, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na*

formação da culpa não encontra respaldo face o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 64, cujo teor declara: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

III - Aplica-se ao caso concreto, também, o enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV - Descabido também o pleito referente à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, as quais foram instituídas pela Lei nº 12.403/11, ex vi o comando contido no art. 313, I do CPP, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes de estupro e roubo, que têm pena máxima superior a quatro anos, bem como em razão do modus operandi dos delitos.

V - Infere-se da denúncia que o Paciente constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima A.S.R a com ele praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos e a entregá-lo a senha do cartão de crédito, com o intuito de obter vantagem econômica. Forjando estar com uma arma de fogo e acompanhado, dirigiu o veículo da vítima, ameaçando-a o tempo inteiro, estacionou em rua sem saída e ordenou que a vítima passasse para o banco traseiro e tirasse a calcinha. Depois obrigou a ofendida a masturbá-lo e a praticar com ele sexo oral e conjunção carnal, sem uso de preservativo. Consta dos autos que, durante a violência sexual, o criminoso ainda exigia que a vítima o beijasse e perguntava se ela estava gostando. Após consumar a violência, o indigitado pegou a flanela do carro e limpou seu pênis, pois a vítima estava menstruada. Ato seguinte, o assumiu novamente a direção do veículo e exigiu que a vítima lhe entregasse o cartão de crédito do Banco Santander com a respectiva senha, o que foi atendido.

VI – Por fim, ao chegar próximo ao largo do Marajó, o denunciado abandonou o veículo para ir até o banco, oportunidade na qual a vítima assumiu a direção e fugiu do seu violentador. O denunciado subtraiu da vítima a importância de R$ 72,00 (setenta e dois reais), 01 (um) aparelho celular e 01 (um) cartão do Banco Santander, com a senha escrita por ela. Ao chegar em casa, a vítima tomou conhecimento de que foram realizados dois saques na sua conta bancária, nos valores de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 500,00 (quinhentos reais).

ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa o excesso de prazo, pois o recorrente está preso desde 10/3/2017.

Alega que, no presente caso, "sem olvidar da patente violação ao princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, o Estado está a ferir de morte a garantia constitucional da duração razoável do processo pena" (e-STJ fl. 175).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do recorrente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, conforme destacou o Tribunal de Justiça, "a instrução já fora encerrada, devendo-se aguardar, tão-somente, a manifestação da defesa acerca da audiência de instrução tendo em vista que, por erro do sistema SAJ, o pedido de redesignação da data de audiência feito pelo Advogado, não foi submetido à apreciação do Magistrado em tempo hábil, razão pela qual o acusado foi assistido por defensor naquela assentada *ad hoc*" (e-STJ fl. 195). Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir eventual constrangimento ilegal perpetrado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator